



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 127/2021**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 26/2021 – Autoria dos vereadores Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida e Simone Bellini. Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 26/2021 que “Incluí os/as trabalhadores/as da educação como grupo prioritário do plano municipal de vacinação contra a COVID-19, antes do início das aulas presenciais no município de Valinhos, e adota outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe que acrescenta as seguintes categorias profissionais como grupo prioritário do plano municipal de vacinação contra a COVID-19, no Município de Valinhos: bombeiros, fiscais de trânsito; trabalhadores de farmácia; motoristas de ônibus, guardas municipais e trabalhadores da Corpus Saneamento e Obras LTDA.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

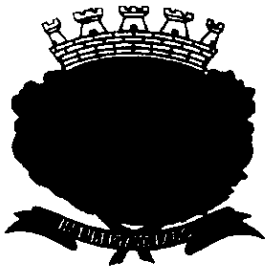
*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice regimental na sua tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto reiteramos Parecer Jurídico nº 57/2021 ao projeto original, que conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 30 de março de 2021.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298